



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2.770 FLS. 021

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 2.770

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.415/76 E CONTÉM OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte
Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1.415, de 22 de dezembro de 1976, com
a redação dada pela Lei 2.593, de 28 de dezembro de 1990
passa a vigorar com as seguintes alterações:

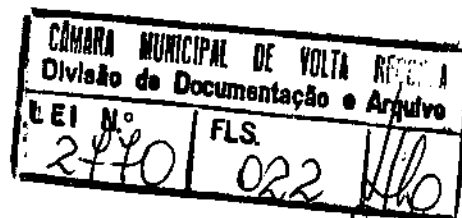
"Artigo 49 - Da decisão em Primeira Instância, mesma à
revelia, caberá recurso voluntário para a
Junta de Recursos Fiscais, interposto no
prazo de 30(trinta) dias, contados da data
de ciência da decisão".

"Artigo 53 - A Junta de Recursos Fiscais funcionará com
Presidente, Representante da Fazenda e, pa-
ritariamente, com Representantes do Municí-
pio e dos Contribuintes denominados Conse-
lheiros e Secretaria".

§ 1º - Os Conselheiros da Junta de Recursos
Fiscais, o Secretário e o Represen-
tante da Fazenda, por sessão realiza-
da e até o máximo de 08(oito) sessões
por mês, perceberão jeton de presen-
ça no valor fixado em Regulamento.

§ 2º -





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

fl.02

Lei Municipal N° 2.770

- § 3º - O Representante da Fazenda e seu Suplente serão designados pelo Chefe do Executivo, por indicação do titular do órgão fazendário, entre funcionários da Fazenda Municipal com pelo menos 05(cinco) anos de exercício efetivo na área de arrecadação, fiscalização ou tributação e que sejam possuidores de curso de nível superior em Direito, Contabilidade ou Economia.
- § 4º - A Junta de Recursos Fiscais terá 06 (seis) ou 08(oito) Conselheiros, havendo um Suplente para cada Conselheiro.
- § 5º - Os Conselheiros Representantes do Município serão designados pelo Chefe do Executivo por indicação do titular do órgão fazendário, escolhidos entre funcionários com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício na Secretaria Municipal de Finanças e que tenham a mesma formação exigida para a Presidência e os representantes dos contribuintes serão indicados em lista triplíce por entidades representativas de classe, consultadas pelo Chefe do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2.770	023

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

fl.03

Lei Municipal N.º 2.770

§ 6º - A Junta de Recursos Fiscais só deliberará com a presença, no mínimo, da totalidade de seus Conselheiros menos um.

§ 7º - As decisões da Junta de Recursos Fiscais serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Junta de Recursos Fiscais não poderá decidir por equidade, devendo seu julgamento se restringir ao teor do recurso, salvo se dos autos do processo constar peça gravada de vício insanável, levantada pelo Representante da Fazenda".

"Artigo 54 -

I -

"II - As decisões da Junta de Recursos Fiscais que não contrariar o Parágrafo Único do Artigo 48 e os Parágrafos 6º ao 8º do Artigo 53 desta Lei".

Parágrafo Único - As decisões da Junta de Recursos Fiscais que contrariarem os Parágrafos citados no Inciso II, serão remetidas pelo representante da Fazenda, no prazo de 15 dias do julgamento, ao Secretário Mu-





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2770	024

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

fl.04

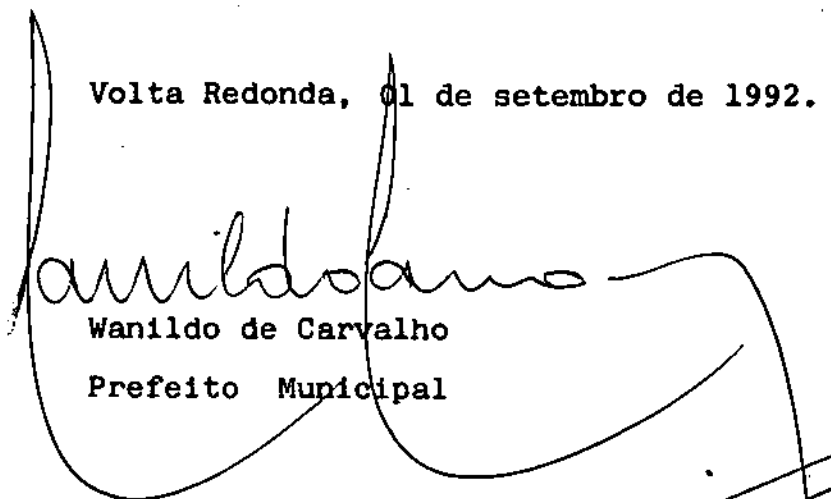
Lei Municipal N.º 2.770

nicipal de Finanças para proferir decisão final".

Artigo 2º - A tabela do § 1º do Artigo 43 da Lei 1.896/84, com redação dada pelo Inciso VI do Artigo 2º da Lei 2.719/91, poderá ser aplicada com efeito retroativo, desde que não implique em restituição de valores quitados.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 01 de setembro de 1992.



Wanildo de Carvalho

Prefeito Municipal

Mens. nº 045/91

Autor: Prefeito Municipal

amps.

